

REGULAMENTO Nº 120 DE 31 DE JANEIRO DE 1842 - DISPOSIÇÕES CRIMINAIS

CAPITULO I - Das Autoridades Criminais

CAPITULO II - DOS PROMOTORES

- Artigo 213. Em cada uma comarca haverá um promotor, e dois, quando pela sua extensão, população e afluência de negócios de sua competência, não for um só bastante para dar-lhes fácil e pronta expedição.
- Artigo 214. Quando a respeito de uma comarca se verificarem tais circunstâncias, o presidente de província as levará por meio de uma exposição circunstanciada ao conhecimento do governo, que decidirá.
- Artigo 215. Quando houver dois promotores, os presidentes nas províncias poderão marcar-lhes distritos, nos quais exercerão as suas atribuições, sem que fique todavia fique cada um inibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos, que possam existir no outro distrito, quando cheguem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ou outro promotor, quer dirigindo-se diretamente às autoridades competentes.
- Artigo 216. Para exercer o cargo de promotor serão com preferência escolhidos bacharéis formados, e quando os não o haja idôneos para os lugares, serão nomeados indivíduos, que tenham as qualidades requeridas pela lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser jurado, a necessária inteligência, instrução, e bom procedimento, preferindo-se aqueles, que no desempenho dos deveres de outros cargos públicos já tiveram dado provas de que possuem essas qualidades.
- Artigo 217. Os promotores serão nomeados pelo Imperador no município da corte, e pelos presidentes nas províncias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier a sua conservação ao serviço público, sendo no caso contrário, indistintamente demitidos pelo Imperador, ou pelos presidentes das províncias nas mesmas provinciais.
- Artigo 218. Na falta, ou impedimento dos promotores, os juizes de direito nomearão quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos presidentes das províncias, com informação circunstanciada acerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém, inteiramente livre aos mesmos presidentes a escolha de outras, quando as julguem mais idôneas.
- Artigo 219. Haverá no município da corte um só promotor (enquanto não for suficientemente demonstrada a necessidade de mais de um) e vencerá o ordenado de um conto e duzentos mil réis. Os das comarcas das províncias vencerão aqueles ordenados, que, em atenção às circunstâncias dos lugares, é a maior, ou menor soma que possam neles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo governo, sobre informação dos presidentes das províncias, que a darão, ouvindo o juiz de direito.
- Artigo 220. O promotor acompanhará o juiz de direito, quando for presidir os jurados, e nas correições, que fizer, para exercer nelas as atribuições, que lhe são incumbidas. Quando houver mais de um promotor, cada um o acompanhará a seu distrito.
- Artigo 221. Aos promotores pertencem as atribuições marcadas no Artigo 37 do Código de Processo Criminal. Requererão por meio de petição, como outra qualquer parte, e somente se dirigirão por meio de officios às autoridades, quando tiverem de pedir providências a bem da justiça, em geral, sem referência a este, ou aquele outro caso especial.
- Artigo 222. Nos casos, em que ao promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a acusação, e todos os termos do processo, nos quais, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá sempre ser ouvido.”

* BRASIL, Leis e Decretos. Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1842*, Volume V, Parte II, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843.